



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC-20558/2019-8

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008 e nos arts. arts. 94 e 99, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar n. 621/2012, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos já exaustivamente apresentados, reitera, *in totum*, a manifestação contida no Parecer 04036/2023-6 (evento 106):

1 – pelo conhecimento da representação, nos termos dos arts. 94, 99, §§ 1º, inciso VI, 2º, da LC n. 621/2012;

2 – preliminarmente, na forma dos arts. 176 e 177 da LC n. 621/2012 c/c art. 332, 333 e 335, parágrafo único, do RITCEES, observada a reserva de plenário, seja negada exequibilidade às normas das leis 1.508/2015, 1.510/2015, 1.569/2016, 1.663/2017 e 1.787/2019;

3 – seja afastada a preliminar arguida por Agmair Araújo Nascimento e Sidiclei Giles de Andrade;

4 – seja decretada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 71, caput, da LC n. 621/2012, em relação às condutas praticadas por Valdeci Basto Pereira e Agmair Araújo Nascimento, extinguindo-se o feito com resolução do mérito em relação a estes agentes, consoante art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/2012;

5 – no mérito, comprovada a prática de graves infrações à norma legal, seja julgada procedente a representação, na forma do art. 95, inciso II, da LC n. 621/2012, com



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

consequente aplicação de multa pecuniária a Sidiclei Giles de Andrade, nos termos do art. 135, inciso II, do indigitado estatuto legal;

6 – seja arquivado o processo, conforme art. 207, inciso III, do RITCEES, em relação a Otniel Carlos de Oliveira.

Vitória, 15 de maio de 2024.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS